

## **LEI MUNICIPAL Nº 447/2013**

"Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA e dá outras providências".

**HENRIQUE DA MOTA BARBOSA**, Prefeito Municipal de Barra do Turvo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Barra do Turvo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1°.** Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

**Parágrafo Único**. O CMMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

- **Art. 2°.** Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente CMMA compete:
- **I.** formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;
- **II.** propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III. exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere ao inciso II deste artigo;
- **IV.** obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- **V.** atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;



- VI. subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988:
- **VII.** solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- **VIII.** opinar previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;
- **IX.** apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- X. identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- **XI.** opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XII. acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- **XIII.** receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- XIV. acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XV. opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;



- **XVI.** opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;
- **XVII.** decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades;
- **XVIII.** orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;
- **XIX**. deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- **XX**. propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
  - **XXI.** responder a consulta sobre matéria de sua competência;
- **XXII.** decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- **Art. 3°.** O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o CMMA estiver vinculado.
- **Art. 4°.** O CMMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:
  - Representantes do Poder Público:
- a) 01 (um) presidente, que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente;



- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural Sustentável;
- c) 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores;
  - d) 01 (um) representante do órgão municipal de saúde;
- e) 01 (um) representante do órgão municipal de obras e serviços municipais.
- f) 01 (um) representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possuam representação no Município, tais como: Polícia Florestal, IEF, EMATER, IBAMA, IMA ou COPASA.
  - II. Representantes da Sociedade Civil:
- a) 02 (dois) representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicatos e organizações/entidades comprometidas com a questão ambiental:
- b) 01 (um) representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no município;
- c) 02 (dois) representantes de entidades civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do município;
- d) 01 (um) representante de Universidades ou Faculdades comprometido com a questão ambiental.
- **Art. 5°.** Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.
- **Art. 6°.** A função dos membros do CMMA é considerada serviço de relevante de valor social.
- **Art. 7°.** As sessões do CMMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.



- **Art. 8°.** O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, permitida uma recondução.
- **Art. 9°.** Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4° poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMA, devidamente protocolado na Secretaria Municipal de Administração.
- **Art. 10.** 0 não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do CMMA.
- **Art. 11.** O CMMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.
- **Art. 12.** No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno.
- **Art. 13**. A instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.
- **Art. 14.** As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.
- **Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barra do Turvo - SP, 04 de dezembro de 2013.

#### **HENRIQUE DA MOTA BARBOSA**

Prefeito Municipal

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei Municipal foi em 04 de dezembro de 2013, publicado e afixado no local destinado à publicação dos Atos Administrativo e disponibilizado na íntegra no site da Prefeitura Municipal (http://www.barradoturvo.sp.gov.br).

#### VANDERSON DE MOURA MORAES

Secretário Municipal de Administração